

HABEAS CORPUS Nº 583.462 - DF (2020/0120106-5)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JORGE ANTONIO DOS SANTOS ZUZA
ADVOGADOS : ANA PAULA DIAS MARQUES - DF019322
 JORGE ANTONIO DOS SANTOS ZUZA - BA043168
IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PACIENTE : JESUS CUANDRA MACHINENA
PACIENTE : MARIA SHEPARD MACHINENA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. INGRESSO DE ESTRANGEIROS NO BRASIL. EXCEÇÃO À PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA DECORRENTE DA PANDEMIA MUNDIAL DO NOVO CORONAVÍRUS. PACIENTES CIDADÃOS NORTE-AMERICANOS (IDOSOS) E QUE POSSUEM VÍNCULO DE AFINIDADE COM CIDADÃ BRASILEIRA NATA, COM A QUAL SEU FILHO É CASADO DESDE 1998. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 4º, V, a DA PORTARIA INTERMINISTERIAL 152, DE 27.3.2020 COM O ART. 1.595 DO CC E O PRINCÍPIO HUMANITÁRIO DA SOLIDARIEDADE. LIMINAR CONCEDIDA PARA AUTORIZAR O INGRESSO DOS PACIENTES NO BRASIL, DESDE QUE CUMPRIDAS TODAS AS MEDIDAS SANITÁRIAS CABÍVEIS.

1. Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de JESUS CUANDRA MACHINENA e MARIA SHEPARD MACHINENA, contra ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, que denegou seu pedido de ingresso no Brasil, através do Despacho 358/2020 (fls. 17), Procedimento Administrativo 08001.001304/2020-48, por não estarem amparados nas exceções da Portaria Interministerial 152, de 27.3.2020.

2. Verifica-se da petição inicial que os pacientes são idosos (88 e 87 anos, respectivamente) e cidadãos norte-americanos, cujo filho reside no Brasil há mais de 20 anos, por ser casado com brasileira nata, não possuindo nenhum outro núcleo familiar nos Estados Unidos da América e, por isso, não tendo quem os ampare

nessa difícil época, que assola toda a população mundial da pandemia causada pelo novo coronavírus.

3. Encaminhados os autos ao douto MPF, sobreveio parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS favorável à concessão da liminar e, no mérito à sua confirmação final (fls. 30/32).

4. É o relatório.

5. De início, importante frisar que a presente impetração retrata hipótese de pedido da garantia do direito de ir e vir, não decorrente de jurisdição penal ou de investigação criminal, hipótese em que a egrégia 1a. Seção deste Tribunal Superior já, por diversas vezes, reconheceu tratar-se de sua própria competência interna.

6. Há ainda que se destacar que, sendo a autoridade coatora, Ministro de Estado, a competência originária para a apreciação do presente *writé* deste STJ, a teor do art. 105, I, c da CF/1988.

7. Pois bem, firmada então a competência originária do STJ e, também, a interna desta 1a. Seção, passa-se à análise específica do pedido.

8. Há comprovação nos autos de que os pacientes são idosos e são pais por afinidade, nos termos do art. 1.595 do CC, de BEATRIZ MENDES LACERDA MACHINENA, brasileira nata e com quem seu filho é casada desde 23.6.1998 (fls. 18). Segundo, portanto a legislação brasileira, o vínculo de afinidade liga os pacientes à sua nora. Veja-se:

Art. 1.595. - Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

Superior Tribunal de Justiça

9. Exatamente nesta questão está situado apontado constrangimento ilegal que os impetrantes alegam estar sendo causado aos pacientes, porquanto a Portaria Interministerial 152, de 27.3.2020, que restringiu o ingresso de pessoas no Brasil, durante a vigência da pandemia mundial causada pelo novo coronavírus, traz a seguinte exceção:

Art. 4o. - A restrição de entrada no País não se aplica ao:

(...).

V - estrangeiro:

a) cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador brasileiro;

10. Não bastasse isso, apontam os impetrantes na petição inicial que é direito individual garantido pela Constituição Federal, em tempos de paz e nos termos da lei, o ingresso de qualquer pessoa no Brasil (art. 5o., XV) não havendo, pois qualquer norma legal, em sentido estrito, que os impeça de serem admitidos neste momento neste país.

11. Com efeito, ainda que as considerações políticas mencionadas na petição inicial acerca de atos emanados por prefeitos e governadores sejam totalmente inapropriadas e indiferentes aos resultado prático, é importante frisar, que estamos vivendo um momento totalmente novo, diferente e inusitado, onde sempre deverá prevalecer a defesa da vida, sobre qualquer outro interesse.

12. É neste espírito pois, que a meu sentir, a interpretação da exceção prevista na Portaria Ministerial, acima mencionada, deve ser realizada, não apenas em sentido literal, mas de maneira conjunta ao art. 1.595 do CC, de modo a se entender que aos sogros idosos, de brasileira nata, que estão a necessitar de amparo e

cuidados especiais, nessa época de pandemia mundial, não se pode vedar o ingresso no Brasil, onde possuem parentes de 1o. grau, dispostos a recebê-los e deles cuidar.

13. Obviamente, que deverão ser tomadas todas as medidas sanitárias cabíveis, como por exemplo, a apresentação de exames da COVID-19, e a obrigatória realização de quarentena, por ocasião da sua chegada ao Brasil, autorizada pela presente decisão.

14. Nesse mesmo sentido, foi a conclusão do douto Parecer ministerial, da lavra o ilustre Subprocurador-Geral da República, AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, cuja ementa assim foi redigida:

HABEAS CORPUS. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. COVID-19. ENTRADA DE ESTRANGEIROS NO BRASIL. VEDAÇÃO TEMPORÁRIA. PACIENTES, CIDADÃOS NORTE-AMERICANOS IDOSOS, QUE SÃO PAIS DE CIDADÃO MEXICANO CASADO COM BRASILEIRA NATA. EXCEÇÃO PREVISTA NA PORTARIA INTERMINISTERIAL 152/2020. DIREITO À VIDA, À SAÚDE E À REUNIÃO FAMILIAR. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PERMISSÃO PARA INGRESSO NO BRASIL. LIMINAR E ORDEM CONCEDIDAS.

I – O presente writ deve ser conhecido, pois visa a garantir o direito de locomoção e de ir e vir dos pacientes.

II – O periculum in mora está presente porque o voo dos pacientes está previsto para este sábado (30 de maio), com chegada ao Brasil no domingo (31 de maio).

III – O impetrante apresentou documentação comprovando que os pacientes, cidadãos norte-americanos, são pais do Sr. Fernando Shepard Machinena, cidadão mexicano, que é casado com a Sra. Beatriz Mendes Lacerda Machinena, brasileira nata.

IV – Por serem parentes por afinidade de brasileira nata (art. 1595 do Código Civil), a situação dos pacientes deve ser

Superior Tribunal de Justiça

enquadrada na exceção prevista no art. 4º, inciso V, da Portaria Interministerial nº 152, de 27 de março de 2020.

V - Os pacientes são pessoas idosas, com 88 (oitenta e oito) e 87 (oitenta e sete) anos de idade, que residem sozinhas nos Estados Unidos da América, sem o amparo de outros parentes que possam auxiliá-los durante a pandemia do novo coronavírus.

VI - Em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à vida, à saúde e à reunião familiar que também gozam os estrangeiros (art. 3º, VIII, da Lei nº 13.445/2017), deve ser permitido o ingresso dos pacientes no Brasil para que passem este grave período de pandemia ao lado de seus familiares.

VII - Parecer pela concessão da liminar e, ao final, pela concessão da ordem de habeas corpus, a fim de permitir a entrada dos pacientes em território brasileiro (fls. 30).

15. Ante o exposto, concedo a liminar, para autorizar que os pacientes possam ingressar no território brasileiro, por estarem amparados na exceção prevista no art 4o., V, a da Portaria Interministerial 152 de 27.3.2020, mediante o cumprimento de todas as medidas sanitárias aplicáveis.

16. Colhe-se esta oportunidade para fixar que a recomendação hermenêutica, segundo a qual, as exceções devem ser *interpretadas restritivamente*, cede o passo ao movimento pela ampliação de garantias e tutelas jurídicas, quando a situação concreta se mostra reclamante de decisão humanitária. Nesses casos, deverá o Juiz privilegiar a aplicação da parêmia *benévola amplianda*, de nascenças medievais e inspirada no princípio da solidariedade entre as pessoas, base e objetivo das regras que regulam a vida em sociedade.

17. Cientifique-se o douto MPF e notifique-se a autoridade impetrada, bem como a sua representação judicial, no caso a

Superior Tribunal de Justiça

AGU.

18. Publique-se.
19. Intimações necessárias, pela via mais expedita.
20. Urgência.

Brasília (DF), 29 de maio de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR